



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Téleg «Imprensa»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E</p>
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 3 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto Presidencial n.º 8/00

Exonera Fernando Eduardo Manuel, do cargo de Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 9/00

Atribui 5% aos trabalhadores das Finanças que intervenham directa ou indirectamente na cobrança das receitas para o Estado — Revoga o Decreto n.º 103/83, de 15 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 10/00

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP

#### Decreto n.º 11/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

#### Decreto n.º 12/00

Aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

#### Decreto n.º 13/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 14/00

Aprova o vencimento do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 15/00

Aprova as tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 16/00

Aprova a estrutura indicária para a carreira docente não universitária

#### Decreto n.º 17/00

Aprova o vencimento dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 18/00

Aprova a tabela salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 19/00

Actualiza o vencimento dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 20/00

Aprova o vencimento dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos seus titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 21/00

Aprova a tabela salarial do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 22/00

Actualiza o vencimento dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

## Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 53/00

Fixa em Kz 100 000 00 o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000

#### Despacho n.º 54/00

Fixa em Kz 50 000 00 o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000

#### Despacho n.º 55/00

Autoriza a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detem na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 8/00 de 10 de Março

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

**Decreto n.º 21/00  
de 10 de Março**

Convindo actualizar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É aprovada a tabela salarial dos vencimentos-base anexa ao presente decreto para actualização dos vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

**Art 2.º** — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

**Art 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

**Art 4.º** — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

**Art 5.º** — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Tabela dos vencimentos-base**

**I — Magistrados Judiciais**

Cargo	Vencimento-base em Kwanzas
Presidente do Tribunal Supremo	7 424 00
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	6 928 00
Conselheiro	6 432 00
Juiz de Direito Presidente Provincial	5 936 00
Juiz de Direito Provincial	5 436 00
Juiz Municipal	3 520 00

**II — Magistrados do Ministério Público**

Cargo	Vencimento-base em Kwanzas
Procurador Geral da República	7 424 00
Vice-Procurador Geral da República	6 928 00
Adjunto do Procurador Geral da República	6 432 00
Procurador Provincial	5 936 00
Procurador Provincial-Adjunto	5 436 00
Procurador Municipal	3 520 00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 22/00  
de 10 de Março**

Convindo actualizar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É aprovada a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

**Art 2.º** — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

**Art 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

**Art 4.º** — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

**Art 5.º** — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da Função Pública a que se refere o artigo 1.º do decreto que o antecede

Índice 100 = Kz 81 00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala (Kz)			
		A	B	C	D
TECNICO SUPERIOR	Assessor principal	664 20	696 60	729 00	
	Primeiro assessor	639 90	672 30	704 70	
	Assessor	615 60	648 00	680 40	
	Técnico superior principal	599 40	623 70	656 10	
	Técnico superior de 1.ª classe	542 70	575 10	607 50	
	Técnico superior de 2.ª classe	518 40	550 80	583 20	
TECNICO	Técnico especialista principal	542 70	567 00	591 30	615 60
	Técnico especialista de 1.ª classe	510 30	534 60	558 90	575 10
	Técnico especialista de 2.ª classe	477 90	494 10	518 40	542 70
	Técnico de 1.ª classe	461 70	486 00	510 30	534 60
	Técnico de 2.ª classe	421 20	445 50	469 80	494 10
	Técnico de 3.ª classe	380 70	405 00	429 30	453 60
TECNICO MEDIO	Técnico médio principal de 1.ª classe	405 00	429 30	453 60	477 90
	Técnico médio principal de 2.ª classe	380 70	405 00	429 30	453 60
	Técnico médio principal de 3.ª classe	356 40	380 70	405 00	429 30
	Técnico médio de 1.ª classe	315 90	332 10	356 40	380 70
	Técnico médio de 2.ª classe	283 50	307 80	332 10	356 40
	Técnico médio de 3.ª classe	243 00	267 30	291 60	315 90
ADMINISTRATIVO	Oficial administrativo principal	315 90	332 10	348 30	364 50
	Primeiro oficial	291 60	307 80	324 00	340 20
	Segundo oficial	267 30	283 50	299 70	315 90
	Tercero oficial	251 10	267 30	283 50	299 70
	Aspirante	226 80	243 00	259 20	275 40
	Escriturário-dactilógrafo	202 50	218 70	234 90	251 10
TESOUREIRO	Tesoureiro principal	291 60	307 80	324 00	340 20
	Tesoureiro de 1.ª classe	267 30	283 50	299 70	315 90
	Tesoureiro de 2.ª classe	251 10	267 30	283 50	299 70
AUXILIAR	Motornista de pesados principal	275 40	283 50	291 60	307 80
	Motornista de pesados de 1.ª classe	243 00	251 10	259 20	275 40
	Motornista de pesados de 2.ª classe	218 70	226 80	234 90	243 00
	Motornista de ligeiros principal	259 20	267 30	275 40	291 60
	Motornista de ligeiros de 1.ª classe	226 80	234 90	243 00	259 20
	Motornista de ligeiros de 2.ª classe	202 50	210 60	218 70	226 80
	Telefonista principal	153 90	162 00	170 10	178 20
	Telefonista de 1.ª classe	137 70	145 80	153 90	162 00
	Telefonista de 2.ª classe	113 40	121 50	129 60	137 70
	Auxiliar administrativo principal	145 80	153 90	162 00	170 10
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	129 60	137 70	145 80	153 90
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	105 30	113 40	121 50	129 60
	Auxiliar de limpeza principal	129 60	137 70	145 80	153 90
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	105 30	113 40	121 50	129 60
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	81 00	89 10	97 20	105 30
OPERARIO QUALIFICADO	Encarregado	275 40	283 50	291 60	307 80
	Operário qualificado de 1.ª classe	243 00	251 10	259 20	275 40
	Operário qualificado de 2.ª classe	218 70	226 80	234 90	243 00
OPERARIO NÃO QUALIFICADO	Encarregado	145 80	153 90	162 00	170 10
	Operário não qualificado de 1.ª classe	129 60	137 70	145 80	153 90
	Operário não qualificado de 2.ª classe	105 30	113 40	121 50	129 60

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho n.º 53/00**  
de 10 de Março

Havendo necessidade de estabelecer o regime disciplinador da concessão, utilização e reconstituição do Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000,

Considerando as disposições combinadas do Decreto executivo n.º 11/96, de 1 de Março, sobre a matéria,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1 É fixado o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000 no montante de Kz 100 000 00

2 O montante que alude o ponto n.º 1 é reconstituído, pelo mesmo valor, trimestralmente

3 Para a gestão do Fundo Permanente, durante o ano económico de 2000, nomeio a Comissão Administrativa composta por

Rui Vasco Teles Carreira — secretário geral

Manuel Francisco — chefe do DAGO

José Correia Bessa Júnior — chefe da área dos transportes

Publique-se

Luanda, aos 10 de Março de 2000

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*

**Despacho n.º 54/00**  
de 10 de Março

Havendo necessidade de estabelecer o regime disciplinador da concessão, utilização e reconstituição do Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000,

Considerando as disposições combinadas do Decreto executivo n.º 11/96, de 1 de Março, sobre a matéria,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1 É fixado o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000 no montante de Kz 50 000 00

2 O montante que alude o ponto n.º 1 é reconstituído, pelo mesmo valor, trimestralmente

3 Para a gestão do Fundo Permanente, durante o ano económico de 2000, nomeio a Comissão Administrativa composta por

Dr Armando Macara Mateus da Rosa — director nacional

Agripiano da Silva Pederneira — chefe do Departamento de Orçamento, Contas e Património

Moisés Zua, técnico de 1.ª classe — colocado no departamento acima referenciado

Publique-se

Luanda, aos 10 de Março de 2000

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*

**Despacho n.º 55/00**  
de 10 de Março

Considerando que a firma Heather Properties, Limited, requereu autorização para ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções adquiridas à Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L, no âmbito da Lei do Investimento Estrangeiro,

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 16.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino.

1 É autorizada a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detém na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L.

2 Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2000

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*